

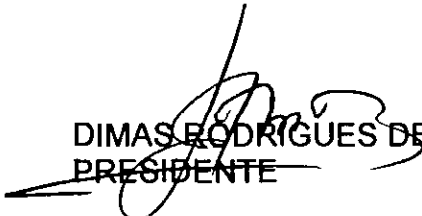
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.002487/95-33
Recurso nº. : 10.965
Matéria: : IRPF - EX. DE 1994
Recorrente : JURACI DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR (BA)
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 106-09.461

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação do seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACI DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002487/95-33
Acórdão nº. : 106-09.461
Recurso nº. : 10.965
Recorrente : JURACI DA SILVA

R E L A T Ó R I O

JURACI DA SILVA, já qualificada neste processo, inconformada com a decisão de fls. 43 a 49, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, e da qual tomou ciência, diretamente, em 09.08.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 20.08.96.

A ora RECORRENTE tendo recebido a Notificação de Imposto de Renda, relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano calendário de 1993), não concordou com todos os cálculos que foram efetuados pela Receita Federal e os impugnou, pelos motivos constantes de declaração expedida pelo Banco do Brasil S.A. que anexou. Por esta declaração foi informado:

- a) que os rendimentos percebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, informados através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, devem ser divididos em duas parcelas, sendo 1/3 (20.728,40 UFIRs) como rendimento não sujeito ao imposto, a teor do contido na alínea "b" do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e os restantes 2/3 (41.756,80 UFIRs) como rendimento sujeito a tributação;
- b) que a divisão é amparada no montante das contribuições devidas à entidade (Caixa de Previdência), sendo 1/3 recolhido pelos funcionários do banco, desde o seu ingresso na instituição, e o restante 2/3 complementado pela entidade patrocinadoras;
- c) que a entidade pagadora dos rendimentos goza de imunidade tributária, conforme já reconhecido pelos Tribunais Regionais Federais, em ações próprias, fato que em nada altera o direito da RECORRENTE, pois a imunidade assegura o direito à PREVI de não pagar imposto algum;

Apreciado o processo em primeira instância, foi exarada decisão, na qual se negou provimento à impugnação, fundamentando-se no contido na nota COSIT/DITIR, de 08.06.93, que definiu o tratamento tributável aplicável ao complemento de aposentadoria, conforme consta de fls. 19 a 21.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002487/95-33
Acórdão nº. : 106-09.461

Em seu recurso, a RECORRENTE reitera os termos de sua impugnação, faz colocações sobre ser sabido de que tudo que é legal não é justo e é preciso que se manifeste sobre a injustiça, por não poder-se tributar o que já foi tributado e de que um advogado tributarista encontraria farta matéria na contra-argumentação da decisão, para concluir que em nosso País privatiza-se o lucro e socializa-se o prejuízo, para requerer o provimento do apelo.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador - BA apresentou contra-razões de recurso. Nelas expõe seu entendimento de que as razões do recurso nada acrescentam aos autos e, tendo toda a matéria sido apreciada pela v. Decisão recorrida, requer a sua confirmação.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002487/95-33
Acórdão nº. : 106-09.461

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica uma Notificação, emitida por sistema de processamento de dados, a qual, todavia, não indica a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, a Notificação contida no processo é irregular, nula de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002487/95-33
Acórdão nº. : 106-09.461

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS